



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador CID GOMES

EMENDA N° - CCJ (PLP nº 41, de 2019)

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estabelecendo critérios objetivos, metas de desempenho e procedimentos para a concessão, alteração e avaliação periódica dos impactos econômico-sociais de incentivo ou benefício de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial para pessoas jurídicas do qual decorra diminuição de receita ou aumento de despesa, e dá outras providências.

EMENDA

Dê-se nova redação ao art.1º do substitutivo apresentado na CCJ, para acrescentar inciso III e alíneas ao §1º do art. 26-B da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, na forma que se segue:

“Art.1º
(...)

“Art. 26-B
(...)

§1º
(...)

III – o cumprimento de metas, previsto neste artigo para manter, renovar e propor novamente os incentivos de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial, é dispensado em caso de quadro econômico adverso, o que requer a existência de pelo menos uma das situações:

a) variação anual média do Produto Interno Bruto (PIB) do Brasil, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador CID GOMES

Estatística (IBGE), inferior a 1,0% (um por cento) no período avaliado;

b) variação anual do Produto Interno Bruto (PIB) do Brasil, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), inferior a 0% (zero por cento) em, pelo menos, 1 (um) dos anos do período avaliado;

c) fatos não decorrentes de responsabilidade do beneficiário, dentre eles casos fortuitos, força maior, desastres naturais ensejadores de estado de calamidade pública, alterações climáticas atípicas, alterações político-econômicas internas e externas.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Ao obrigar o atingimento de 75% das metas na avaliação de incentivos, há o risco de elas não serem atingidas em razão de fatores alheios à gestão do público-alvo beneficiado. Não há como garantir, por exemplo, se uma determinada meta não foi alcançada porque o programa de incentivo fiscal foi mal elaborado ou porque, simplesmente, o cenário econômico foi muito adverso no período de avaliação. A crise pandêmica da Covid-19 é um exemplo claro de não atingimento de metas por fatores alheios à gestão da empresa. Pôr fim aos incentivos nesse caso iria contra qualquer razoabilidade e teria impactos ainda mais negativos sobre a atividade econômica, ampliando a crise econômica e destruindo mais postos de trabalho.

Há, portanto, forte grau de subjetividade na análise do desempenho dos incentivos tributários, financeiros ou creditícios baseada em atingimento de metas de desempenho, mesmo respeitando conceitos de funcionalidade e efetividade. Por consequência, a introdução de uma cláusula de exceção é medida que atenua essa situação e que se inspira na própria Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu art. 66, no caso de não atendimento dos limites dos entes federados para o controle das despesas de pessoal.

Dessa forma, essa emenda propõe a introdução de uma cláusula de exceção, no caso de crescimento abaixo de 1% do PIB no período avaliado, queda do PIB em pelo menos 1 dos anos do período avaliado ou ainda fatos não decorrentes de



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador CID GOMES

responsabilidade do beneficiário, dentre eles casos fortuitos, força maior, desastres naturais ensejadores de estado de calamidade pública, alterações climáticas atípicas, alterações político-econômicas internas e externas.

Sala da Comissão,

Senador Cid Gomes
PDT/CE